



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004259/2007-92
Recurso nº 154.484 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.342 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DANTE ALIGHIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 28/02/2005

AÇÃO JUDICIAL

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado Por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencidos os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Cid Marconi Gurgel de Souza, que votaram pelo conhecimento das matérias não objeto da ação judicial, com base na Súmula Nº 1 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Carlos Alberto Mees Stringari - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Carlos Alberto Mees Stringari e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da receita Previdenciária em Caxias do Sul, Decisão-Notificação - DN N.º 19.422.41023912006, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal.

Segundo a fiscalização, a ação fiscal desenvolvida foi seletiva por período e fato gerador específico com foco nas divergências entre GFIP e GPS, da qual resultou crédito previdenciário referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e das destinadas a terceiros - FNDE(2,5) INCRA(0,2%), SEBRAE(0,3%) e SESC(1,5%). O período do débito é de 03/2004 a 03/2005, inclusive 13º salário de 2004. Tal crédito foi consolidado em 12/12/2005, no valor de R\$84.778,32(oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.876.177-8, sendo que o contribuinte foi notificado em 14/12/2005.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que

Nulidade da notificação pela não discriminação da correção monetária, juros, multa, alíquotas e bases de cálculo;

Impossibilidade de aplicação de multa sobre juros;

Questiona os juros de mora e a utilização da taxa SELIC;

Existência de ação judicial na qual está sendo discutido o débito;

Recurso deve ser recebido na esfera administrativa;

Risco de extinção da empresas;

Títulos da Eletrobrás, empréstimo compulsório, devem ser aceitos para fim de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

No recurso, folha 131,contribuinte cita a existência de ação judicial na qual está discutindo o débito, nos termos abaixo apresentados:

DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

Diferentemente do alegado pelo Julgador, cumpre salientar que a contribuinte, ora recorrente, já está discutindo judicialmente em Ação Revisional contra este órgão, o valor que ora está sendo cobrado neste momento da mesma, bem como ofertando os Títulos da Eletrobrás como forma de quitação destes débitos.

Conforme súmula **CARF nº 1**: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Conclusão

Com base na Súmula CARF nº 1, voto por não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari